Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 101, de 25 de Outubro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3080	25-10-10	

Proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 25 de Outubro de 2010, aprovou Projeto de Lei nº._____/2010, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no Município de Mococa a comercialização de termômetros de mercúrio.

Art. 2º O descumprimento do estabelecimento acarretará ao infrator, a aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial já reincidente ficará sujeito ao cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, regulamentará a presente Lei, editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização da medida prevista.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de Outubro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei proibir a comercialização de termômetros de mercúrio na cidade de Mococa, pois, já não há mais a indispensabilidade do mercúrio na fabricação dos termômetros. Como é notório, o mercúrio é um metal tóxico que em contato contamina animais e pessoas.

A solução para já encontra-se no mercado, que são os termômetros digitais, que mede a temperatura em tempo menor, não corre o risco de quebrar, facilita o uso e seu custo não ultrapassa a média de R$10,00.

Na Europa já há bastante tempo os termômetros de mercúrio foram banidos do mercado.

Por ser o projeto de fundamental importância peço a colaboração dos nobres colegas para aprovarmos este projeto de fundamental importância para proteção da saúde de todos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de Outubro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

Vereador

PARECER JURÍDICO

Nº. 12/2011.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº. 101/2010, de 25 de Outubro de 2010- "Proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa."

AUTOR(A):

Vereador Francisco Carlos Cândido.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei nº. 101/2010, que proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa.

Visa o presente Projeto de Lei criar a proibição à nível municipal do comércio de termômetros de mercúrio.

A Lei dispõe ainda de penalidades pelo descumprimento da lei.

O autor do projeto em suas justificativas informa que o elemento mercúrio já não é mais indispensável para fabricação de termômetros, bem como ressaltou que o mercúrio é um metal tóxico que em contato contamina animais e pessoas. Sendo que o termômetro digital já é utilizado há bastante tempo na Europa, tendo sido os de mercúrio banidos de circulação.

É o parecer.

Pois bem, iniciemos a análise do projeto acerca de sua iniciativa.

O inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I- Legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***"

Para que não restem dúvidas "interesse local" nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

"(...) é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que afeta os negócios da Administração central e regional."[1]

Portanto, notório que não se trata de matéria afeta a competência Municipal quanto à competência local. Já quanto o inciso II, do Art.30 da CF/88, ou seja, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, também entendo não ser o caso, pois suplementar não é sinônimo de contrariar, pois a proibição do comércio de termômetros de mercúrio não é proibida no território nacional, ao contrário, é liberada.

Sem mencionar a interferência à livre iniciativa vedada por força do artigo 170 da Constituição Federal.

Assim sendo, entendo ser o projeto em análise inconstitucional e ilegal.

Era o que tinha pra relatar!

[1] MEIRELLES, Hely Lope. ***Direito Municipal Brasileiro***, 13ªed., Malheiros, São Paulo, 2003, PP. 109/110.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa, 11 de Julho de 2011.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/2390/2011/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que *proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa* – Regulamentação do comércio local – Competência municipal – Imposição de restrições ou não, sem contudo proibir simplesmente por proibir a comercialização de produtos lícitos em seu território e que são legalmente comercializados no País – Regulação da produção e consumo – Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – Cuidados com a saúde e proteção ao meio ambiente – Competência *administrativa* comum dos entes federados – Campanha de orientação social; descarte de termômetros de mercúrio inutilizados em razão do elevado risco de contaminação humana, animal e ambiental por esse elemento químico – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que *proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa*, para análise.

Primeiramente, dúvida alguma pode restar que é da estrita competência desta municipalidade regulamentar as atividades do comércio local e fixar as normas para a exploração de atividades comerciais diversas, impondo restrições ou não, sem, contudo, *proibir simplesmente por proibir* o exercício de qualquer atividade econômica ou a venda de bens e/ou produtos lícitos em seu território, produtos estes que são legalizados e sua venda é permitida no País.

Com efeito, somos de opinião de que não pode o Município editar qualquer norma que proíba em seu território a venda de produtos (*in casu*, termômetros com mercúrio) cuja comercialização é permitida em nosso País, porquanto a Constituição da República é clara ao estabelecer que a regulação da produção e consumo insere na *competência legislativa concorrente* da União, Estados e Distrito Federal (ver inc. V do art. 24).

Todavia, não se pode negar que se insere na competência administrativa comum dos entes federados os cuidados com a saúde e a proteção com o meio ambiente (ver incs. II e VI do art. 23) e, desse modo, afigurar-se-ia lícita e legítima a indicação ao prefeito, na forma regimental, para realização de uma campanha de orientação social dispondo sobre os cuidados e/ou procedimentos adequados por ocasião do descarte de termômetros de mercúrio inutilizados, em razão do elevado risco de contaminação humana, animal e ambiental por esse elemento químico.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Elaboração:
(assinado no original)
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ
(assinado no original)
Angelo Iadocico
Superintendente

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-902 - São Paulo-SP - tel.: (11) 3225-7002 e DDG: 0800 775 7003
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br - sac.sulfolio@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

PARECER

Nº 0688/2011[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de Lei. Proibição de comércio de termômetros de mercúrio. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 101/2010 que dispõe sobre a proibição da comercialização de termômetros de mercúrio nos limites do Município, impondo multa aos infratores.

RESPOSTA:

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre o planejamento, o controle do uso e ocupação do solo, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento e o bem-estar local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento de obras e demais atividades ocorridas no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). De acordo com o magistério de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006:

> "Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CR, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)".

No caso concreto, a proibição da comercialização de termômetros de mercúrio dentro dos limites do Município viola os princípios da legalidade e do livre exercício da atividade econômica. Isto

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

porque o legislador federal, a fim de regulamentar suas competências no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária editou a Lei nº 9.782/99 na qual ressalva sua competência. Vejamos:

> "Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:
>
> (...)
>
> III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;"

Ainda, por meio da Lei nº 9.782/99, a União criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual compete nos termos do art. 7º c/c art. 8º:

> "Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
>
> (...)
>
> XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;"
>
> "Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
>
> (...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;"

No uso das atribuições de sua competência a ANVISA editou a Resolução nº 16, de 06/07/2004, publicada no DO de 07/07/2004, que dispõe sobre a proibição da utilização de aparelhos artesanais para mensuração de pressão arterial invasiva com utilização de coluna de mercúrio em sistemas abertos. Para os demais aparelhos, inclusive os termômetros de mercúrio não há proibição.

Frise-se que os termômetros com mercúrio além de autorizados pela ANVISA são avaliados por normas do INMETRO antes de serem colocados no mercado. A normatização de referência é: a Lei nº 12.249, de 11/06/2010 – Aprova a tabela de Taxas de Serviços Metrológicos; a Portaria INMETRO nº 127, de 05/09/2001 - Aprova o RTM referente a termômetros clínicos de mercúrio em vidro; e a Portaria INMETRO nº 100, de 26/08/1999 - Aprova a marca de verificação de termômetros clínicos. Assim, tratam-se e aparelhos seguros e confiáveis. Tanto isso é verdade que esses produtos ainda são usados em países como Estados Unidos e Canadá. A tendência do próprio mercado é a substituição por termômetros digitais, cuja variedade de marcas à disposição do consumidor aumenta cada vez mais, reduzindo os preços. Entretanto, uma medida tão radical, como a proibição da comercialização, apenas se justificaria se amparada em ocorrência de acidentes frequentes, demonstrando que as medidas de proteção e advertências são ineficientes. De qualquer forma isso teria de partir da ANVISA e não do Município.

Por fim, registre-se que apesar do Brasil fazer parte do conselho diretivo do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (Pnuma) e participar dos debates de um tratado internacional que visa banir o mercúrio, ainda não foram adotadas as medidas legislativas pertinentes ao banimento do mercúrio. Para maiores informações nesse sentido pode ser acessado o site http://www.brasilpnuma.org.br/.

Concluindo: o tema abordado não se enquadra na competência legislativa municipal que é definida no art. 30, da CRFB/88. Assim, os Municípios, por mais nobres que sejam os objetivos, não dispõem de competência para regularem a matéria.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº. 101/2010.**

INTERESSADO: **Vereador Francisco Carlos Cândido.**

ASSUNTO: **"Proíbe a comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa."**

RELATOR: **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº.101/2010, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, que dispõe sobre a proibição da comercialização de termômetros de mercúrio no Município de Mococa.

Analisando todos os pareceres em anexo neste projeto de lei é forçoso tecer as seguintes considerações:

O artigo 30, da Constituição Federal, dispõe acerca da competência dos Municípios, no que tange ao assunto em análise, os

incisos I e II, justificam que não se trata de competência à nível Municipal, como pode-se notar:

> "***Compete aos Municípios:***
>
> ***I- Legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> **II-*Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***"

Portanto, à luz do supracitado inciso I, inconteste não se tratar de matéria afeta a competência Municipal. No que tange ao inciso II, do Art.30 da CF/88, ou seja, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, também não se encaixa em tal possibilidade, pois suplementar não é sinônimo de contrariar, pois a comercialização da referida planta ornamental não é liberada em todo o território nacional.

Bem como existe óbice à interferência da livre iniciativa vedada por força do artigo 170 da Constituição Federal.

Assim sendo, por ser o projeto em análise inconstitucional e ilegal, emito parecer desfavorável quanto a aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões, 2 de Setembro de 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator